PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE COMARCA DE TOUROS

PROCESSO N. 25/99.

AUTOR: Ministério Público Estadual.

RÉUS: Ciro Coelho (Adv.: Jorge Geraldo de Souza) e João Fernandes Neto

(Adv.: Maria do Socorro Carvalho Costa).

EMENTA: CRIME DE TORTURA. POLICIAIS MILITARES, PRESO TORTURADO, MORTE. HARMONIA EXISTENTE ENTRE PROVAS TÉCNICAS E TESTEMUNHAL. MATERIALIDADE AUTORIA Е DEMONSTRADAS PELO CONJUNTO PROBATÓRIO PRESENTE NO PROCESSO. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. PENA DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL FECHADO. IMPOSSIBILIDADE DE APELAR EM LIBERDADE.

Deveras, é de se observar a coerência das provas colhidas no processo, uma vez que o laudo do Instituto Técnico não respondeu com clareza a pergunta referente ao motivo da *causa mortis*, devido a falta de um exame mais detalhado do cadáver, obtendo-se sua complementação com o

laudo de exumação, em perfeita harmonia com o laudo de simulação e a prova testemunhal colhida

Constitui-se crime de tortura, nos termos da Lei nº 9.455/97, submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo. Ação dos réus que, descumprindo as formalidades exigidas por lei, efetuam prisão e, em ato abusivo ao direito de locomoção da vítima, submeteu esta, sob suas autoridades, a violência física, através agressões devidamente registradas nos depoimentos das testemunhas e laudos técnicos, com o fim específico de aplicar um castigo, resultando na morte do preso.

Incidência da causa de aumento expressa no artigo 1°, §4°, inciso I, da Lei de Tortura, e não-aplicação, por ausência de provas, da hipótese prevista no inciso II do mesmo dispositivo.

Pena de reclusão. Regime inicial fechado *ex vi* do disposto no artigo 1°, §7°, da referida Lei. Impossibilidade de recorrer em liberdade, dada a

natureza hedionda do crime, na forma do artigo 2°, §2°, da Lei nº 8.072/90, além de presente os fundamentos da prisão preventiva verificados no artigo 312, CP.

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO

O representante do MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em exercício nesta Comarca ofereceu denúncia, com base no inquérito policial de fls. 07/194, contra CIRO COELHO, brasileiro, casado, Sargento da PM, natural de Natal/RN, nascido aos 23 de junho de 1967, filho de Noel Canuto Coelho e Maria Nazaré Coelho, residente e domiciliado a Rua 13 de Maio 114, Centro, Macau/RN, e JOÃO FERNANDES NETO, brasileiro, solteiro, Soldado PM, natural de Touros-RN, nascido aos 25 de julho de 1964, filho de Miguel de Fernandes da Silva e Maria Clemente da Silva, residente a Rua 27 de março, 116, Centro, Touros/RN, como incursos nas penas do artigo 1º, inciso II, da Lei nº 9.455/97, c/c o §3º, parte final, e §4º, incisos I e II, da mesmo Diploma, pelo fatos a seguir descritos:

Narrou a denúncia que "aos 11 (onze) dias do mês de dezembro do ano de 1998, por volta das 23h, na residência situada a Rua dos Dourados, 162, Centro, São Miguel de Touros/RN, após ter sido medicado no posto médico deste Município, veio a falecer a vítima José Edilson Dias, vulgo 'Zé 10', cuja morte, segundo Laudo de Exame Cadavérico acostado às fls. 41, da peça policial, teve como causa 'septicemia, devido a broncopneumonia e peritonite, devido a úlcera gástrica perfurada'.

Aduziu que, pelas provas colhidas no inquérito policial, em especial o depoimento de testemunhas, o laudo de exame de reprodução simulada de um espancamento e o laudo de exumação, "Zé 10' foi levado preso pelos acusados até a Delegacia de São Miguel de Touros/RN, no dia 08 de dezembro de 1998, por volta das 18h, motivados por representação formulada pelo Senhor Francisco das Chagas dos Santos, através da qual foi oferecida a ocorrência de que a vítima teria agredido fisicamente sua filha, Edinalva de Sousa Santos."

Asseverou que ao chegarem na Delegacia de Polícia, o primeiro denunciado, Sargento Ciro Coelho, "à época Delegado de Polícia do já citado Município, empurrou a vítima, movimento que provocou sua queda", e, "como a vítima não conseguiu se levantar, os acusados levaram-na a sala de espera da Delegacia e começaram a sessão de tortura". Nesse sentido, disse que o Sargento Ciro Coelho, inicialmente, "colocou os pés por cima do abdome da vítima, depois, na mesma sala de espera, colocaram sobre a região torácica da vítima um pneu, passando, agora, os dois denunciados, a pular sobre o pneu."

Ressaltou que, a vista das provas produzidas no inquérito, "a vítima ficou recolhida na prisão do dia 08 de dezembro até 11 de dezembro de 1998, quando começou a sentir fortes dores no estômago, momento em que o Policial Militar Altino Batista de Oliveira, prestando serviço no citado distrito policial, solicitou ao primeiro denunciado que o autorizasse a levar a vítima até o Posto Médico", sendo que, chegando neste estabelecimento, por volta das 8h20, e embora devidamente medicada, veio a falecer em sua residência, à noite.

Alegou, finalmente, que a vítima, durante a passagem na Delegacia de Polícia, sofreu vários intervalos de tortura,

conforme depoimentos de testemunhas, apontando, ainda, várias omissões no laudo pericial do ITEP/RN.

Prontuário Médico às fls. 41/42 e Laudo de Exame Cadavérico à fl. 47.

Através da petição de fls. 61/62, o Delegado de Polícia requereu a prisão preventiva do réus, sendo indeferida à fl. 66, decretando-se, por outro lado, a prisão temporária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Laudo de Exame de Reprodução Simulada de um espancamento às fls. 83/93.

O *Parquet* Estadual, através do expediente de fls. 114/117, requereu a exumação do cadáver da vítima José Edilson Dias, o que foi deferido à fl. 162. Termo de compromissos do peritos às fls. 168/169.

Laudo Pericial de exumação do cadáver às fls. 170/185.

Auto de Exibição e Apreensão à fl. 190.

Mediante despacho à fl. 186, foi recebida a denúncia em 03 de fevereiro de 1999, sendo designado interrogatório para o dia 24 de março de 1999, procedendo-se as citações de estilo. Os réus foram interrogados, às fls. 191/194, na data mencionada, oportunidade em negaram a autoria do crime. O acusado Ciro Coelho apresentou defesa-prévia às fls. 207/208 e o acusado João Fernandes Neto ofereceu à fl. 281.

Audiência de instrução do processo onde foram ouvidas 14 testemunhas. Na mesma oportunidade, mediante requerimento dos réus, ouvido o representante do Ministério Público, foi deferido o pedido de revogação da prisão cautelar, com expedição de alvará de soltura à fl. 318.

Os médicos-legistas que realizaram e assinaram o Laudo de Exame Cadavérico à fl. 41, trouxeram aos autos, às fls. 307/317, considerações acerca do Laudo mencionado.

Diante da documentação juntada às fls. 307/317, o representante do Ministério Público requereu, à fl. 319, a oitiva dos peritos Genival Veloso de França e Francisco Rodrigues de Souza Filho, bem assim a acareação entre estes os peritos Dr. Abelardo Rangel Monteiro Filho e Dra. Rose Marie Pegado e Silva.

Pelo despacho de fl. 320 foi determinado apenas que os peritos Genival Veloso de França e Francisco Rodrigues de Souza Filho fossem intimados para que apresentassem suas respostas à exposição de motivos de fls. 307/317.

Em resposta ao despacho de supra, os peritos ofereceram, com objetivo de responder à exposição de motivos dos peritos Abelardo Rangel Monteiro Filho e Rose Marie Pegado e Silva, parecer médico-legal às fls. 324/331.

Apresentando alegações finais às fls. 333/346, a acusação alegou que a conduta criminosa dos réus consiste no chamado crime preterdoloso, restando sobejamente provada nos autos, pela prova testemunhal colhida, a prática de tortura. Para tanto, apontou, também, falhas no laudo de exame cadavérico do ITEP, não discordando da causa médica da morte, mas da forma como esta tinha ocorrido nas conclusões dos peritos, ou seja, por meio natural. Ressaltou, por fim, a falta de cautela dos peritos na realização do exame, haja vista não terem sido utilizados exames mais minunciosos na vítima. Destarte, requereu, uma vez evidenciada a conduta dos acusados tipificada como tortura seguida de morte, a condenação destes na pena do artigo 1º, inciso II, da Lei nº 9.455/97, cumulado com os §§3º, parte final, e 4º,

inciso I, do mesmo dispositivo legal, todos cumulados com o artigo 29 do Código Penal.

O réu Ciro Coelho, oferecendo alegações finais às fls. 353/371, afirmou ter utilizado força tão-somente para conter a vítima "Zé Dez", haja vista esta encontrar-se embriagada, o que em "nenhum momento pode ser caracterizado como espancamento ou tortura." Ressalvou que os depoimentos colhidos nos autos não possuem nenhuma coerência, sendo totalmente destoantes e de "contradições gritantes", em especial das testemunhas Maria Lúcia Gomes dos Anjos e José Alcione Jorge do Nascimentos. Noutro turno, argumentou que "o exame cadavérico da vítima, feito pelo Instituto Técnico e Científico de Polícia – ITEP/RN, serviu como prova inconteste de que não houve o mencionado espancamento", uma vez que, "ao realizar o exame externo, na presença do pai, não presenciou qualquer vestígio de tortura ou espancamento, senão mera escoriação no ombro", restando evidenciado, além da grande quantidade de material fibrinopurulento que encobria os órgãos internos, "a presença de um reação inflamatória em decorrência do perfuramento da lesão ulcerada, deixando evidente que a lesão foi produzida muito antes da morte", o que se conclui que "a morte do indivíduo teria ocorrido de qualquer forma, mesmo que ele nunca tivesse estado presente naquela delegacia de polícia." Destacou, outrossim, a tentativa do Delegado Torres de fraudar o Laudo de Exame Cadavérico, através de contatos com os legistas do ITEP/RN, e apontou para impossibilidade de uma constatação segura, a partir da exumação feita no cadáver da vítima, da ocorrência de violência ou não, visto que "os tecidos já estavam em fase de coliquação, que antecede a fase de esqueletização", sendo que muitas das lesões verificadas no laudo dos peritos paraibanos podiam ter surgido em decorrência do processo de decomposição. Criticou, por outro

lado, as observações feitas pela acusação quanto ao laudo do ITEP/RN, aludindo como absurdas as ilações trazidas por esta, na tentativa, sem conhecimento específico de perícia médica, de desacreditar o referido laudo. Acrescentou, por fim, inexistir qualquer nulidade na autópsia, realizada pelo ITEP/RN, em razão de ter sido feita por um só perito, a teor de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pugnando, destarte, pela improcedência da ação movida pelo Ministério Público, por conseguinte, absolver o réu de todas as acusações que lhe estão sendo imputadas.

Oferecendo alegações finais às fls. 373/376, o réu João Fernandes Neto disse que ficou demonstrado no processo que não teve qualquer responsabilidade com relação a imputação que lhe é feita, alegando, também, o interesse do Delegado Torres em prejudicá-lo, em virtude das tentativas de fraudar o laudo de exame cadavérico. De outra banda, observou a habilitação profissional dos peritos do ITEP/RN na elaboração do exame, o que, a *contrario sensu*, não se verificou quando da designação dos peritos da Paraíba. Ao final, suscitou suspeitas nos depoimentos trazidos pelas testemunhas arroladas pela acusação, haja vista serem "evidentemente condenados por sentença judicial transitada em julgado, ébrios, vadios, desordeiros e pessoas com interesse pessoal de vingança, o que se mostra claro nos autos", motivos pelos quais requereu a improcedência da denúncia para em seguida absolver o réu das acusações que lhe foram imputadas.

Assumi as atividades na Comarca em 04 de dezembro de 2000, havendo um acúmulo de serviço, com a prioridade de vários processos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1. – Considerações preliminares.

Da análise dos autos, observa-se que as partes no decorrer do feito indicam algumas irregularidades em fase antecedente ao da instauração da ação penal, ocorrida no procedimento preliminar do inquérito policial.

Na defesa-prévia de fls. 207/208, alegações finais às fls. 353/371 e às fls. 373/376, os acusados sugerem como suspeitas as atitudes do Delegado condutor do Inquérito Policial, o bel. José Torres Teixeira, aduzindo que este "possui parentesco de consangüinidade de 2º grau com o Prefeito de São Miguel de Touros", motivo suficiente para se questionar "a lisura do referido inquérito". Noutro turno, apontou que o mencionado Delegado tentou induzir a análise da perícia do ITEP/RN à fl. 47, buscando alterá-la.

É de se observar, só para efeito de considerações iniciais do exame do mérito, que tais sugestões não podem ser vistas como obstáculo para livre apreciação das provas existentes no processo, pelos seguintes motivos: 1°) as partes não recorreram administrativamente da designação do delegado especial, muito embora acreditassem na falta de desempenho fiel da função; 2°) por outro lado, a teor do artigo 107, do Código de Processo Penal, "não se poderá opor suspeição às autoridades policiais nos atos do inquérito, mas deverão elas declarar-se suspeitas, quando ocorrer motivo legal", o que no presente caso não ocorreu, já que o delegado

designado não se declarou suspeito, tendo o inquérito policial, ainda, natureza de procedimento preliminar. Nesse sentido, Julio Fabbrini Mirabete aponta que "de acordo com o artigo 107, 1ª parte, não se pode opor suspeição às autoridades policiais nos autos do inquérito. A proibição tem seu fundamento no fato de que o inquérito policial é apenas um procedimento preliminar, preparatório da ação penal pública, não influindo, ao menos em princípio, no julgamento da causa. Por isso, já se tem entendido que não se invalida inquérito policial presidido pelo pai da vítima, pela própria vítima do fato objeto do inquérito, ou de outro procedimento com o mesmo indiciado."¹

Noutro passo dos autos, a acusação levantou irregularidades na perícia do ITEP/RN, à fl. 47, haja vista ter sido realizado, conforme depoimento tomado à fl. 301, do médico-legista Abelardo Rangel Monteiro Filho, por um único perito, ou seja, pela Dra. Rose Mary Pegado e Silva Freitas, o que segundo o douto representante do *Parquet* Estadual é motivo para anular o processo, a teor da Súmula 361, do Supremo Tribunal Federal. Todavia, para se levantar a falha na perícia feita por único perito, este deve ser leigo, o que não foi constatado na perícia de fl. 47, realizada por perita oficial do instituto especializado. Os tribunais, quanto a este aspecto, já decidiram que "no processo penal, nulo é o exame realizado por um só perito. Sendo ele leigo, assim considerado não oficial, não há possibilidade de condescendência"(TJSP – Rev. – Rel. Dirceu de Mello – RT 575/360).² Destarte, a valoração da prova à fl. 47 não deve ser prejudicada por esta alegação, constituindo mais um elemento a formar a convicção do magistrado.

-

¹Processo Penal – página 214 – 2000 – Atlas.

² Alberto Silva Franco e outros - Código de Processo Penal e sua interpretação jurisprudência – página 1787 – 1999 – RT.

I.2. Da autoria e da materialidade — Da análise das provas constantes do autos.

Pelo princípio do livre convencimento motivado, o juiz deve expor as razões pelos quais fundamenta a sua decisão. Constitui imperativo constitucional, *ex vi* do disposto no artigo 93, IX, da Constituição de 1988, impondo-se a formação da convicção a partir da análise de todas as provas existentes no processo. Nestes termos, ficou, outrossim, consignado na exposição de motivos do Código de Processo Penal, quando então expressa que: "a sentença deve ser motivada. Com o sistema do relativo arbítrio judicial na aplicação da pena, consagrado pelo novo Código Penal, e o do livre convencimento do juiz, adotado pelo presente projeto, é a motivação que oferece garantia contra os excessos, os erros de apreciação, as falhas de raciocínio ou de lógica ou os demais vícios de julgamento."³

A análise das provas, destarte, deve ser feita de forma harmônica, possuindo estas o mesmo peso de valoração, sendo intenso o vínculo da convicção do juiz com a livre apreciação das provas. Esta foi orientação seguida pelos legisladores ao elaborarem o Código de Processo Penal, abandonando o sistema da certeza legal, atribuindo maior liberdade na verificação das provas, tornando estas todas relativas, não havendo que se falar em maior prestígio de uma prova em relação a outra. O que se deve observar, necessariamente, são os pontos de ligações entre as provas, ou seja, produzir vínculos perfeitos para uma conclusão lógica, e não buscando contradição entre estas, até porque, não pode haver contradições quando do surgimento da verdade. Nesse sentido, a exposição de motivos do Código de

³ Dec.-lei 3.689/41 – tópico "A sentença".

Processo Penal esclarece: "todas as provas são relativas; nenhuma delas terá, *ex vi legis*, valor decisivo, ou necessariamente maior prestígio que outra. Se é certo que o juiz fica adstrito às provas constantes dos autos, não é menos certo que não fica subordinado a nenhum critério apriorístico no apurar, através delas, a verdade material. O juiz criminal é, assim, restituído à sua própria consciência. Nunca é demais, porém, advertir que *livre convencimento* não quer dizer puro capricho de opinião ou mero arbítrio na apreciação das provas. O juiz está livre de preconceitos legais na aferição das provas, mas não pode abstrair-se ou alhear-se ao seu conteúdo. Não estará ele dispensado de motivar a sua sentença. E precisamente nisto reside a suficiente garantia do direito das partes e do interesse social."

Consta dos autos do processo, vários elementos probatórios que deverão sofrer exame percuciente a fim de obter a verdade dos fatos. E estas provas estão distribuídas nas 376 folhas do processo, sendo, dentre outras, exames e laudos técnicos, testemunhas e documentos acostados.

É de se verificar que a principal questão a ser respondida no presente processo encontra-se diretamente ligada a autoria e materialidade do crime. Os acusados praticaram tortura na vítima José Edilson, sendo esta ação contundente a causa da morte deste em data de 11 de dezembro de 1998?

É indubitável, pelo documento à fl. 47, laudo de exame cadavérico, que a vítima faleceu, todavia, o quesito "3" do referido exame nega qualquer a possibilidade de morte da vítima pelo emprego de tortura, o que nega a materialidade do crime de tortura, tendo da mesma forma afastada a autoria, pela inexistência daquela. O que ocorreu, na conclusão da

⁴ Dec.-lei 3.689/41 – tópico "As provas".

perícia médica foi "septicemia, devido a broncopneumonia e peritonite, devido a úlcera gástrica perfurada", sendo natural a *causa mortis*.

Por outro lado, há de se observar nos autos o laudo de exame de reprodução simulada de um espancamento de fls. 82/93 e laudo pericial de fls. 170/180, obtido a partir da exumação da vítima.

No primeiro laudo atesta-se a seguinte conclusão: "entendem os peritos que de acordo com o reproduzido pelas testemunhas, no dia 08.12.98, o delegado local acompanhado de um subalterno, efetuaram a prisão de um popular, tendo o mesmo sido conduzido de forma irregular e submetido a torturas."

verbis:

Já o laudo pericial de fls. 170/180 apontou, in

"No exame interno do cadáver o que mais sobressai e chama a atenção é o relato da existência de uma 'lesão ulcerosa, perfurada, medindo 15mm de diâmetro, bordas rombas, (...) Nesse particular, há quatro fatos que não poderiam passar sem reparo: primeiro, não existe a descrição da localização exata da região gástrica atingida, pois como se sabe, tanto as úlceras com as roturas traumáticas tem suas sedes de eleição (se no antro, justa-pilórica, se na pequena curvatura ou nas faces anterior ou posterior); segundo, não há descrição mais detalhada das bordas da lesão, se por ventura irregulares, infiltradas por sangue ou necrosadas; terceiro, não se registrou mais detalhadamente as condições do fundo da lesão, pois aí teríamos elementos para um diagnóstico diferencial entre uma lesão crônica, com inúmeras pontos de enfartes e necrose (úlcera) e uma lesão recentel, caracterizada tão só pelo ferimento e pela reação vital (rotura); e por último, aquilo que traria a resposta a todas essas dúvidas: o exame anátomo-patológico da lesão dita 'ulcerada'. (...) No que concerne à resposta do 3º

quesito (meio insidioso ou cruel), temos recomendado o cuidado de respondêlo usando sempre a expressão 'prejudicado', deixando-se para outros exames complementares, inclusive o laudo da perícia criminalística – quando das mortes suspeitas ou violentas, uma definição mais exata. Ainda mais quando existia alegações de que a vítima fora espancada num destacamento policial, agora trazidas aos autos pelo 'laudo de exame de reprodução simulada de um espancamento' (fls. 65). Só responder afirmativamente quando se tiver a plena certeza de que há lesões tipicamente produzidas por meios precedentes patológicos, pode existir o meio insidioso ou cruel. Basta deixar que o indivíduo agonize sem assistência. (...) Em virtude do adiantado estado de decomposição do cadáver, acelerado pelas condições em que o corpo foi inumado, não foi possível chegarmos a um diagnóstico da causa da morte da indigitada vítima. Leve-se em conta ainda que esta causa mortis assentou-se em estruturas que rapidamente entraram em decomposição. Restou-nos, quase só, o estudo do arcabouço ósseo e das diminutas amostras de tegumentos. Para que o diagnóstico de úlcera perfurada fosse mais convincente seria necessário uma descrição melhor da lesão dita 'ulcerada', onde se pudesse evidenciar se ela estava cicatrizada ou em plena, evolução, se tinha forma arredonda ou oval, se era rasa, se o fundo era pardacento e se ela se escondia entre as dobras da mucosa, como acontece com as chamadas exulcerio simplex de Dieulafoy. Sabemos também que para elas sangrarem é necessário que alcancem um vaso sangüíneo e, assim, a morte é sempre por hemorragia interna e externa. As bordas da úlcera são sempre irregulares, de ordinário cortadas a pique, ligeiramente róseas ou equimóticas. E mais: a mucosa em derredor da úlcera mostra-se na maioria das vezes congestionada e edemaciada. No exame microscópico da úlcera observa-se o desaparecimento da mucosa na parte mediana, formando uma orla marginal; os tubos glandulares fundem-se nessas bordas e o epitélio secretor desaparece; a submucosa fica espessa e de aspecto O fundo da úlcera permanece recoberto por tecido necrosado, notando-se infiltração leucocitária e proliferação conjuntiva, e até mesmo a parede muscular pode ser invadida. Face tais omissões na descrição da lesão, não temos elementos convicentes para aceitarmos o diagnóstico da causa mortis consignada no atestado de óbito e no laudo cadavérico do ITEP. Pode parecer exagero tais exigências. Não. Não é. O laudo médico legal resume-se no visum et repertum – ver e relatar. Descrever com particularidades. Não se está mais na época do 'é porque é', nem se pode mais admitir que alguém, mesmo com a autoridade que o cargo lhe empresta, venha se escusar por tal razão. Ipso facto, para que uma afirmação tenha o poder do convencimento, a descrição deve ser completa, minuciosa, metódica, objetiva, sem jamais deixar dúvidas. Isto porque o laudo médico-legal deve oferecer à autoridade julgadora elementos de convicção. A essência da perícia é dar a imagem mais aproximada possível do dano e do mecanismo de ação, do qual a lesão foi resultante. Como os peritos do ITEP responderam ao 3º quesito (qual o meio ou instrumento que produziu a morte?) - 'natural', entendemos que os mesmos, por não terem encontrado sinais de violência, concluírem por morte de antecedentes patológicos, também chamada de morte natural. Todavia, ao encontrarmos sinais evidentes e indiscutíveis de traumatismos (na cabeça, no tórax, no abdome e nos membros superiores), inclusive com lesões localizadas em regiões dos braços e antebraços que nos permitem sugerir como 'lesões de defesa', podemos admitir, até mesmo que a causa da morte tenha sido por úlcera perfurada do estômago, porém não afastando a hipótese dela ter sido rompida pelos traumatismos tóraco-abdominais, claramente evidenciados pela nossa perícia. (...) Sabemos que as vísceras ocas são mais sensíveis e vulneráveis às roturas por impactos violentos do abdome, ainda mais se o

órgão está parcialmente cheio de líquidos ou de alimentos, ou se está doente. Outras vezes elas são lesadas quando por compressão de encontro à coluna vertebral, principalmente o estômago e duodeno por estarem fixados à parede posterior do abdome e não terem a mobilidade que as alças intestinais têm. Quando há pressão interna do estômago por traumatismo do andar superior do abdome pode ocorrer roturas neste órgão ou no terço inferior do esôfago. Tais lesões são relativamente comuns nos traumatismos por pressão abdominal Mesmo diante do avançado estado de decomposição que se violenta. encontrava o cadáver, tanto pelo tempo decorrido da inumação como pela própria maneira como ele foi enterrado, podemos concluir o seguinte: 6.1- Os peritos signatários desse laudo não se opõem ao diagnóstico de morte dado pelos legistas do ITEP, com sendo 'úlcera perfurada', mas não encontraram naquele documento elementos convicentes para assegurarem a etiologia indiscutível da morte; 6.2- A vítima apresenta sinais indiscutíveis de lesões com evidências de reação vital, diferentes pois das produzidas post mortem e com as características das produzidas por ação contundente. 6.3 – As lesões encontradas na segunda necropsia são compatíveis com as manobras registradas no laudo de reprodução simulada de espancamento (fls. 65/93). 6.4- Mesmo com o diagnóstico de morte por úlcera perfurada, face a evidência de traumatismos no tórax e no abdome, não é exagerado levantar-se uma hipótese de que esta úlcera estomacal rompeu-se pelos traumatismos recebidos. 6.5 - Se há nos comemorativos deste caso referências de espancamentos e, especialmente, de procedimentos de pressão violenta sobre o abdome da vítima, mais uma vez não seria demasiado admitir que a rotura da úlcera estomacal tivesse como causa a violência praticada; 6.6- Como não se dispõe neste caso de um resultado de exame anátomo-patológico da lesão

descrita no estômago, não se pode afastar de vez a possibilidade de a rotura ter sido produzido pelo próprio traumatismo abdominal."

Porém, quando se examina a exposição de motivos inserida às fls. 307/317, feita pelos peritos do laudo de fl.47, nota-se a existência de duas conclusões diferentes sobre a causa morte da vítima, o que, neste aspecto, merece uma análise mais detida com a finalidade de buscar o ponto de ligação entre as provas acostadas.

Na exposição de motivos ficou registrado, textualmente:

(...) 3.3 - O corpo foi aberto pelos dois necrotomistas, em incisão mediana (mentopubiana), com exposição das costelas para secção das mesmas com o constótomo. Não havia hematomas, ou fraturas no plastrão condoesternal. Ao exame interno, não havia hemorragias intracavitárias. Chamava atenção, a grande coleção de material fibrino-purulento na cavidade abdominal, recobrindo o lobo direito do figado e alças intestinais, sendo necessária a sua retirada para a inspeção das vísceras poder ser realizada. No tórax, os pulmões também eram encobertos por material fibrino-purulento e aderidos ao gradil costal. A investigação da cavidade abdominal foi dirigida no sentido da descoberta da origem de tal exsudato purulento, daí, as vísceras terem sido cuidadosamente manuseadas. Não foi realizada evisceração, ou seja, o exame foi realizado in locum. Na face posterior da região pré-pirólica gástrica foi detectada lesão perfurada com 15mm de diâmetro, bloqueada por tecido epiplóico fibro-adiposo. estômago, ao ser aberto, estava distendido e continha material escuro, semilíquido. Havia lesão ulcerada e perfurada, com diâmetro de 15mm (ou seja, arredondada), de bordas discretamente rombas, e como se tratava de úlcera perfurada, obviamente não havia fundo nesta lesão, na região já citada. (...) O

exame microscópico das lesões patológicas evidenciadas foi considerado por nós desnecessário, uma vez que as evidências macroscópicas foram suficientes para a elaboração dos diagnósticos finais. Realizando raciocínio fisiopatológico baseado nos achados macroscópicos, chegamos à conclusão de que houve, como causa imediata da morte, uma Septicemia (peritonite purulenta, broncopneumonia abscedada bilateral, pleurís purulento, esplenite aguda) em decorrência de úlcera gástrica perfurada, associada a hemorragia digestiva, em indivíduo extremamente desnutrido. (...) Em momento algum imaginamos a possibilidade de rotura espontânea de víscera oca, tanto pela falta de informações a respeito de traumas ou agressões, como pelo nítido contorno da lesão gástrica, bloqueada pelo epíplon. (...) Estranhamos mais ainda, o fato da omissão dessas supostas agressões pelo pai do falecido, principal interessado em fornecer tais informações, e pelo profissional de enfermagem, apesar da nossa insistência quanto a esta possibilidade. (...) Como é por demais sabido, não é considerado um exame de rotina ou imprescindível, o estudo microscópico de tecidos em autópsias cuja alteração macroscópica seja suficiente para a elaboração de um diagnóstico. Mesmo assim, com uma certa frequência, em casos duvidosos, temos como uma regra, solicitar este tipo de exame, apesar do ITEP/RN não contar com Laboratório de Patologia. Para tal, sempre que julgamos conveniente e necessário, costumamos retirar amostras tissulares e enviá-las ao Laboratório de Patologia do Estado (HMWG), onde também exercemos o cargo de Patologista. (...) Conforme relatamos anteriormente, o cadáver por nós examinado não nos chegou 'trazendo na esteira da sua morte dúvidas e insinuações. (pág. 8 do laudo de exumação). Apesar de não termos sido informados da suposta agressão, tivemos o cuidado de não enviar este corpo para exame no SVO/RN, uma vez que havia relato de passagem, anterior à morte, numa delegacia de

Polícia. Realizamos exame externo detalhado do corpo, na presença do pai e do profissional de enfermagem, que em momento algum nos insinuaram da possibilidade de espancamento. Nossa insenção foi completa, e nosso diagnóstico não foi baseado em fatos surgidos depois, muito menos influenciado por fotografías da simulação da suposta tortura. (...) continuamos convictos, mesmo após o desenrolar dos acontecimentos, que José Edilson Silva, cadáver por nós autopsiado em 12/12/1998, no ITEP/RN, faleceu em decorrência de septicemia, broncopneumonia abscecada, por ser portador de peritonite purulenta causada por úlcera gástrica perfurada. As lesões supostamente evidenciadas à exumação, não tendo sido observadas por nós, poderiam constituir um fato adicional, induzindo à possibilidade de espancamento. Este, entretanto, pode ter sido realizado de um modo a não deixar marcas nos tecidos e em localizações não capazes de levar ao óbito. Não foram detectadas por nós, fraturas ósseas, hemorragias intracavitárias ou outras lesões capazes de serem implicadas como causa imediata do óbito, além das contidas no nosso laudo cadáverico."

Embora tenham conclusões diversas, os laudos podem ser conciliados na medida que o laudo de fl. 47, acrescentado pelas exposições de motivos às fls. 307/317, não responde com clareza e objetividade o que provocou o rompimento da úlcera estomacal. Sendo que o laudo de exumação jamais contradisse neste aspecto a *causa mortis* como úlcera perfurada, havendo posicionamento em contrário quanto ao fator que provocou o rompimento, se de ordem natural ou por ação contundente. O laudo pericial de fl. 47, desta forma, não foi minudente na análise do cadáver, dispensando, conforme aludido na exposição de motivos, um estudo microscópico deste, a vista da experiência profissional dos peritos, o que se revela uma atitude negligente. Por outro lado, da análise do ofício de fl. 50,

da exposição de motivos e dos depoimentos prestados às fls. 298/300, verifica-se uma certa incoerência quanto ao fato dos peritos terem tido conhecimento das alegações de tortura sofrida pela vítima, visto que o oficio do Coordenador de Medicina Legal informou ao Delegado que a perícia foi realizada já atenta para as informações expressas no oficio de fl. 53, o que em contrapartida é negado pela perita quando afirma que o pai da vítima não informou acerca do espancamento, embora tenha insistido, alegando finalmente que não sabia deste fato, mas tão-somente que a vítima tinha passado pela Delegacia desta Comarca. No depoimento às fls. 298/300, expressou "que em momento algum fora informada que a vítima tinha sido espancada".

Argumentar, por outro lado, que o laudo de exumação feito pelos peritos da Paraíba é imprestável, a vista do estado avançado de decomposição do cadáver da vítima, não prospera, seja pelo compromisso prestado às fls. 168/169, de bem fiel cumprir o ofício, sob as penas da lei, seja pelas conclusões assim resumidas às fls. 324/331: "(...) afirmamos também que a equimose é certamente a mais eloquente manifestação de reação vital. Sendo assim não se pode produzir equimose no cadáver, pois não há como o sangue ser absorvido pelas malhas do tecido. No cadáver não é difícil fazer seu diagnóstico com as manchas de hipostase, as quais são decorrentes do acúmulo de sangue nas partes baixas do corpo pela gravidade, e não pela infiltração nos tecidos. É também importante fazer a diferença da equimose no cadáver com as manchas de putrefação. Estas se formam a partir de processos putretativos incipientes, promovidos pela hemólise pós-mortal que libera a hemoglobina e produz uma embebição dos tecidos cadavéricos. É de tonalidade rósea. Não há como as confundir pois na mancha de putrefação ela é difundida em todos os tecidos, há apenas

embebição e não impregnação, e, além disso, as tonalidades são totalmente diferentes. (...) o exame externo do cadáver, no laudo dos peritos do ITEP, revela o estado geral precário e o emagrecimento do morto, numa evidência de que a vítima padeceu algum tempo antes da morte. Registra aquele exame escoriações com crosta hemática, de aspecto recente, na região essa suscetível de traumas quando as vítimas são subjugadas ao solo ou pressionadas de encontro à superfície resistente. (...) Por isso reafirmamos a hipótese de morte violenta."

O prontuário médico, também, à fl. 41, informou "a presença de alguns hematomas, que segundo informação do paciente foi decorrente de espancamento policial."

Da mesma forma, as testemunhas ouvidas no processo, em especial os depoimentos de José Ceará de Souza, José Alcione Jorge do Nascimento e Maria Lúcia Gomes dos Anjos, corroboram para as conclusões chegadas com o laudo de exumação, ou seja, que a vítima José Edilson Dias foi torturado pelos acusados e, em decorrência desta ação, veio a falecer. Não prospera, de outro lado, a alegação de que as testemunhas são vistas como "pessoas inidôneas, suspeitas, ébrios, vadios ou pessoas com interesses de vingança", uma vez que foram devidamente compromissados a dizer a verdade na forma da lei. Neste particular, as partes interessadas, após a qualificação, não contraditaram ou argüíram defeito que as tornassem suspeita de parcialidade. Nesse diapasão, o Supremo Tribunal Federal decidiu, *in verbis*: "Nos termos do artigo 214 do CPP, o momento de se contraditar a testemunha, argüindo circunstâncias ou defeitos que a tornem suspeita de parcialidade ou indigna de fé, ocorre em audiência, antes de iniciado o seu

depoimento" (STF – HC 75.127-0 – 1^a T. – Rel. Sydney Sanches – j. 29.04.97 – DJU 27.06.97 – RT 744/518).⁵

Importante, deste modo, trazer à baila os depoimentos prestados, textualmente:

JOSÉ CEARÁ DE SOUZA, devidamente compromissado às fls. 286/287, disse:

"que se encontrava preso na Delegacia de São Miguel de Touros no dia em que a vítima Zé Dez estava preso; que foi preso acusado de ter furtado umas redes; que viu o Ciro Coelho e o João Fernandes Neto conduzindo o preso Zé Dez; que viu o Sargento Ciro empurrar o Zé dez e quando este caíra no chão deu uma pisada em seu estômago; que nesse instante o sargento mandou que ele fosse embora deixando ele testemunha do lado de fora da delegacia; que depois do lado de fora escutou ainda alguns gritos da vítima dizendo rapaz não me bata mais; que o espancamento durou aproximadamente uns 20 minutos; que após o espancamento deram um banho na vítima; que após o espancamento ele e Zé Dez ficaram presos na Delegacia; que foi colocado para fora da delegacia apenas no momento em estavam batendo no Zé Dez e depois o Sargento chamou-o de volta; que durante os dois dias que passou preso com o Zé

⁵ Alberto Silva Franco e outros. Obra citada. Página 1851.

Dez, ele reclamava muito e gemendo dia que ia morrer; que o Zé Dez morava na rua que ele mora e que bebia muito; que o Zé Dez era magro e manco de uma perna; que a Maria Lúcia Gomes dos Anjos, vulgo Maria Chimbinha também presenciou o espancamento e que o José Alcione também viu o espancamento porque ambos estavam presos; que apenas viu o Sargento Ciro dar um chute na vítima mas que ouviu o barulho de outras pancadas."

A testemunha JOSÉ ALCIONE JORGE DO NASCIMENTO, compromissada às fls. 290/291, relatou:

"que se encontrava preso na Delegacia de São Miguel de Touros no dia em que a vítima Zé Dez estava preso; que presenciou o réu Ciro Coelho e João Fernandes Neto Bater na vítima Zé Dez; que não sabe o porquê do espancamento; que eles bateram muito no Zé Dez; que o Ciro Coelho chegou a dar uma pisada na barriga do Zé Dez; que a maioria das pancadas deu-se na região toráxica e abdominal; que presenciou todos os fatos porque se encontrava na mesma sala em houve o espancamento; que usaram um pneu para pularem em cima da barriga da vítima; que depois do espancamento o Sargento mandou ele

testemunha pegar um balde de água para dar um banho na vítima; que a vítima ficara muito ferida em virtude do espancamento; que depois do banho o réu João Fernandes Neto ainda deu outra pisada na barriga do réu; que durante os dois dias em que ficou preso a vítima ficou gemendo com muitas dores; que durante este período ele, testemunha também ficara preso em sala livre; que quando o réu foi levado para o hospital ele não estava mais preso; que confirma todo o seu depoimento dado perante o Promotor de Justiça no requerimento de prisão preventiva, pois realmente fora preso sem justa causa pelo tenente Moura e o Cabo João Maria e depois soube pelo próprio cabo João Fernandes que o motivo de sua prisão fora o de ele ter denunciado o espancamento; que não viu no momento em que o Zé Dez chegou a Delegacia porque estava do lado de dentro, que apenas presenciou quando o Zé Dez estava sendo espancado; que o Zé Dez fora arrastado da sala para a sela depois do espancamento; que no momento do espancamento os réus nada diziam a vítima e só faziam espancar; que o Zé Dez pedia para eles parar de bater se não ele ia morrer, mas eles não paravam e nada diziam; que em virtude de ter sido preso em sala livre e o Zé dez ter ficado na

sala não conseguiu ver lesões no corpo de Zé Dez, mas o mesmo reclamava das dores e não conseguiu nem beber água."

Já a testemunha MARIA LÚCIA GOMES DOS ANJOS, devidamente compromissada às fls. 293/294, informou:

"que foi conduzida a delegacia no dia 09/12/98, que quando chegou chegou ao local começou logo a ser espancada pelo Sargento Ciro e logo no começo do espancamento o Zé Dez pediu ao Sargento que parasse de bater nela testemunha; então o Sargento disse para o Zé Dez ficar calado porque se não iria bater nele mais do que já teria batido"

É de se observar, pelo depoimento de José Ceará de Souza e José Alcione Jorge do Nascimento, no que se refere ao pneu utilizado na tortura, bem como o balde para o banho da vítima, uma certa coerência com os objetos apreendidos e descritos nos autos de exibição e apreensão à fl. 190 e o laudo de exame de reprodução simulada às fls. 82/111.

As auxiliares de enfermagem MARIA JOSÉ DA SILVA e ROSIMAR TEIXEIRA CÂMARA VICENTE reforçam os depoimentos colhidos acima, na medida que estiverem com a vítima após o espancamento, momento em que ouviram a vítima dizer que tinha sido espancada pelos acusados, presenciando, ainda, hematomas no corpo desta, conforme descrito, textualmente:

"que ela juntamente com outra auxiliar de enfermagem Rosimar Câmara prestaram atendimento a vítima José Edilson Dias no dia 11 de dezembro de 98 pelas 7:30 horas da manhã; que a vítima tinha sido conduzida por um soldado de São Miguel de Touros; que havia na vítima uma mancha em baixo do braço; que a vítima disse que tinha sido espancada pelos réus João Fernandes Neto e Ciro Coelho" (Maria José da Silva, às fls. 288/289)

"que atendeu ao Zé Dez no dia 11 de dezembro de 98; que no momento em que ele ficou a sós com ela testemunha e com a outra sua colega, ele disse que tinha sido espancado pelos réu; que apenas presenciou uma mancha na região torácica direito" (Rosimar Teixeira Câmara Vicente, à fl. 296)

Noutro turno, no depoimento policial militar ALTINO BATISTA DE OLIVEIRA, compromissado à fl. 297, ficou registrado que "o preso José Ceará disse que a vítima havia sido espancada pelos réus."

As testemunhas arroladas às fls. 298/301, os peritos do ITEP, deixaram registradas as mesmas informações já analisadas no laudo de fl. 47 e exposição de motivos às fls. 307/317, bem assim a

testemunha a fl. 302 apenas ratificou o conteúdo expresso no laudo de fls.82/111. Em contrapartida, as testemunhas arroladas às fls. 303/306, nada souberam responder sobre o fato em si, revelando tão-somente o comportamento do Sargento Ciro Coelho no Município, quando relataram que este "batia nos presos porque os presos mereciam" ou "porque eram bagunceiros", em consonância com interrogatório do acusado Ciro Coelho, às fls. 193/194, quando expressou que "tinha conhecimento de que seu procedimento de não lavrar o auto de prisão era ilegal mas assim o fez para dar uma satisfação a sociedade."

É de se observar, deveras, a coerência das provas colhidas no processo, uma vez que o laudo do ITEP/RN não respondeu com clareza a pergunta referente ao rompimento da úlcera estomacal, devido a falta de um exame mais detalhado do cadáver, o que foi respondido pela laudo de exumação, em perfeita harmonia com o laudo de simulação e a prova testemunhal.

A vista disto tudo, evidenciam-se provadas, neste momento, a materialidade e a autoria do crime enunciado na Lei nº 9.455/97.

II.3 Do Crime de Tortura

A tortura como ato intencional com o fim de obter, através de sofrimento físico e mental, informações ou confissões não se revela neste ou naquele país, nem se apresenta como ato hediondo praticado somente nos dias atuais, há os que dizem que "a tortura, forma extremada de violência, parece ter se entranhado no homem ao primeiro sinal de inteligência deste. Só o ser humano é capaz de prolongar sofrimento de animal da mesma espécie ou de outra. Os seres inferiores ferem ou matam a caça. Devoram-na

depois. O homem é diferente. O impulso de destruição o conduz à aflição de dores por prazer, por vingança ou para atender a objetivos situados mais adiante."

Com efeito, tem-se informação, desde a Idade Média, "da utilização da tortura como forma de obter-se a confissão do acusado: de 1200 a 1800 d.C., nos Tribunais Eclesiásticos da Inquisição, era tida como a 'rainha das provas' e meio processual de apuração da verdade". "Já na Idade Contemporânea, a história viu passar o nazismo de Hitler, que matou e torturou milhões de judeus, ciganos, comunistas, homossexuais, etc. Em 1917 a União Soviética reprimiu a liberdade individual com a prática da tortura, no regime socialista. Outros países, França, Israel, África (alguns) e Brasil, tiveram em seu governo regimes militares e ditatoriais."

A Declaração Universal dos Direito do Homem (artigo 5°), o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (art. 7°), a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (aprovada e ratificada pelo Brasil através do Decreto nº 98.386/89) e a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (aprovada, ratificada e promulgada pelo Decreto nº 40/91) são compromissos internacionais que o Brasil assumiu no combate a Tortura, além de constar no Texto Constitucional referência no artigo 5°, inciso XLIII. Todavia, nenhuma providência havia sido tomada pelo Brasil, com objetivo de punir prática de tortura, até o advento, em 1997, da Lei nº 9.455.

_

⁶ FERNANDES, Paulo Sérgio Leite e FERNANDES Ana Maria Badette Bajer. Aspectos jurídico-penais da tortura. 2 ed. Editora Ciência Jurídica, 1996. p. 102. (Autores citados em Artigo Publicado na *Internet*: Convenção Contra Tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos e degradantes – por Cristina de Freitas Cirenza)

⁷ GONZAGA, João Bernardino Gonzaga. A inquisição em seu mundo. 7ª edição. São Paulo. Saraiva. 1994. p. 91. (Cristina de Freitas Cirenza – Artigo citado)

⁸ SILVA, José Geraldo da. A lei da tortura interpretada. Editora de Direito. (Cristina de Freitas Cirenza – Artigo citado)

Interessante se faz notar os fatos sociais que deram origem a referida Lei. Alberto Silva Franco relata que, "em março de 1997, as arbitrariedades praticadas por policiais militares na Favela Naval, em Diadema, Estado de São Paulo, tiveram enorme repercussão, em nível nacional, e, até mesmo, internacional. O que, em verdade, não era um fato isolado, mas, sim, uma postura que se repetia com frequência na ação de policiais, militares ou civis, e que, em medida bem alargada, era tolerada, nos diversos escalões hierárquicos das corporações a que tais policiais pertenciam, passou, subitamente, pelos meios de comunicação de massa, por razões que não ficaram ainda devidamente esclarecidas, a constituir um fato merecedor de reprovação geral. Esses meios de comunicação social que tinham ignorado, por completo, as reiteradas denúncias do emprego de métodos violentos por parte da Polícia Militar e da Polícia Civil, nas atividades de prevenção e de repressão aos delitos, e que tinham desprezado insistentes relatórios internacionais sobre a utilização de tais métodos, puseram-se em movimento e, através das emissoras de televisão e rádio e, também da imprensa escrita, despertaram a opinião pública que se mobilizou, de modo incisivo, no sentido de pôr paradeiro aos atos de tortura, que eram executados, há muito tempo, sem nenhum tipo de reação. Essa tardia e densa manifestação da sociedade permitiu – embora não se saiba durante quanto tempo os meios de comunicação de massa serão direcionados para tal objetivo – um processo de revaloração dos direitos fundamentais da pessoa humana e serviu de poderosa alavanca para a movimentação do Congresso Nacional. Com isso, apressou-se, sem maiores discussões, um dos projetos de lei sobre tortura que dormia, a sono solto, no Senado da República (há notícia de vários projetos de iniciativa de congressistas e de um projeto de iniciativa do Poder Executivo, datado do ano de 1994) e, com rapidíssimas votações, foi

transformado na Lei 9.455, de 7 de abril de 1997, publicado no Diário Oficial da União de 8 de abril de 1997."⁹

A lei nº 9455, em seu artigo 1º, enuncia que constitui crime de tortura (I) constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental (a) com o objetivo de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou terceira pessoa, (b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa ou (c) em razão de discriminação racial ou religiosa. Considera-se, ainda, como crime de tortura (II) submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

In casu, a ação dos réus está inserida no inciso II, do referido dispositivo, tendo em vista que a vítima, Sr. José Edilson Dias, foi presa em descumprimento as formalidades exigidas por lei, conforme ficou consignado no depoimento do acusado Ciro Coelho, e, em ato abusivo ao direito de locomoção da vítima, foi submetido, sob suas autoridades, a violência física, através de agressões devidamente registradas nos depoimentos das testemunhas (fls. 284/294) e reproduzidas no laudo de simulação de espancamento fls. 82/111, com o fim específico de aplicar um castigo, resultando na morte deste, pelo que verifica do laudo de exame cadavérico fl. 47 e exumação fls. 170/185. A intenção dos réus não foi outra senão aplicar um castigo pessoal no Sr. José Edilson Dias, uma vez que este tinha molestado uma pessoa da comunidade, o que revelou, ainda, que tal prática era uma situação normal na localidade quando, algumas testemunhas arroladas e ouvidas nos autos do processo, informaram que o Sargento Ciro Coelho "só prendia e batia nos bagunceiros" e "porque eles mereciam". Esta

⁹ Crimes Hediondos – Tipos equiparados ao crime hediondo. Pág. 111. 4ª edição. 2000. RT.

atitude assemelha-se em muito àquela relatada por Alberto Silva Franco, quando explica a origem da Lei nº 9.455/97, aludindo que os atos de tortura e violência policial "não era um fato isolado, mas, sim, uma postura que se repetia com freqüência na ação de policiais, militares ou civis, e que, em medida bem alargada, era tolerada, nos diversos escalões hierárquicos das corporações a que tais policiais pertenciam", bem assim, no caso em particular, pela comunidade do Município de São Miguel de Touros-RN.

O crime de tortura tem como elemento subjetivo o dolo, exigindo-se, desta forma, que o agente realize a tortura para obter um fim ulterior, consistente num determinado comportamento, ou aplicação, sob sua autoridade, guarda ou poder, de castigo pessoal, mediante violência, causando-lhe intenso sofrimento físico ou mental. No entanto, ao analisar a figura presente no §3º, o que é importante para a questão sob estudo, uma vez que a vítima faleceu, estaríamos diante de um crime preterdoloso ou preterintencional, onde o resultado morte tem que existir a título de culpa, isto porque a morte dolosa por meio de tortura configura o crime tipificado no artigo 121, §2º, inciso III, do CP, absorvendo-se o crime de tortura, por ser esta qualificadora do homicídio.

Da análise das provas colhidas no processo, observa-se que os réus não tiveram a intenção de matar a vítima, mas apenas buscavam aplicar, pelo emprego de tortura, um castigo ao Sr. José Edilson Dias, havendo dolo no antecedente (figura fundamental), ocorrendo, destarte, o resultado morte a título de culpa, por conseqüência da ação dolosa no crime de tortura.

No que pertine a causa de aumento expressa no §4°, incisos I, relativo ao cometimento do crime agente público, é de prosperar, haja vista que os réus são policiais militares (fls. 230 e 233),

portanto agentes públicos, ou melhor, funcionários públicos nos termos do artigo 327 do Código Penal que expressa: "considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce o cargo, emprego, ou função pública." Por outro lado, quanto a causa de aumento expressa no inciso II, referente a condição de deficiente físico de José Edilson Dias, consta dos autos tão-somente no depoimento de José Ceará de Souza à fl. 286, que a vítima "era manco de uma perna", o que se resta insuficiente para considerar, também, como causa de aumento.

III - DISPOSITIVO

Isto posto, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado para condenar os réus **CIRO COELHO** e **JOÃO FERNANDES NETO**, qualificado nos autos, como incurso nas sanções previstas no artigo 1°, II c/c §3°, parte final, e §4°, inciso I, da Lei n° 9.455, de 07 de abril de 1997, e artigo 29 do Código Penal. Passo a dosar a pena:

III.1 - DOSIMETRIA

 III.1.1 – Análise das circunstâncias judiciais do réu CIRO COELHO – artigo 59 do Código Penal.

a) Culpabilidade: a conduta do agente é bastante reprovável, haja vista a violência no cometimento do crime, doloso na prática da tortura de pessoa que estava sob sua autoridade e em decorrente de prisão a margem da legalidade, sendo exigível naquele momento outro comportamento;

- b) Antecedentes do agente: imaculados, não há registros.
- c) Conduta social do agente: a conduta social, pelo que consta dos autos, é boa, tendo em vista o documento de fl. 40, 233 e 237/239, tendo um bom comportamento no trabalho e na vida familiar;
- d) personalidade do agente: personalidade que se coaduna com o crime cometido, ou seja, agressiva.
- e) motivos do crime: impor castigo pessoal a vítima através de sofrimento físico;
- f) circunstâncias do crime: as circunstâncias do crime não são favoráveis, visto que a violência foi praticada sem que a vítima tivesse a menor chance de defesa dentro do estabelecimento prisional;
- g) consequências do crime: as consequências extrapenais foram graves, uma vez que a vítima, o Sr. José Edilson Dias, faleceu;
- h) comportamento da vítima: a vítima não incentivou a ação agressiva e excessiva do agente;

Ante a análise das circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, fixo a pena-base em 10 (dez) anos de reclusão pelo crime previsto no artigo 1°, inciso I, c/c §3°, da Lei n° 9.455/97;

Em considerando a causa de aumento prevista no artigo 1°, §4°, da mencionada Lei, tendo em vista o que leciona Alberto Silva Franco, "o critério aferidor desse aumento não é puramente aritmético, não estando, portanto vinculado ao número detectado de causas e aumento. O melhor critério é o que permite avaliar uma maior reprovabilidade do agente a merecer, portanto, um *quantum* punitivo que supere o mínimo de aumento de pena"¹⁰. Esta é concepção a que adoto, motivo pelo qual, diante do grau de reprovabilidade do agente, já atestada nas folhas precedentes, aumento a pena em 1/3, ou seja, 3 (três) anos e (quatro) meses, perfazendo uma pena de 13 (treze) anos e (quatro) meses de reclusão, o que a torno definitiva, ante a falta de outras causas modificadoras da pena

III.1.2 – Análise das circunstâncias judiciais do réu JOÃO FERNANDES NETO – artigo 59 do Código Penal.

- a) Culpabilidade: a conduta do agente é bastante reprovável, haja vista a violência no cometimento do crime, doloso na prática da tortura de pessoa que estava sob sua autoridade e em decorrente de prisão a margem da legalidade, sendo exigível naquele momento outro comportamento;
- b) Antecedentes do agente: imaculados, não há registros.
- c) Conduta social do agente: a conduta social, pelo que consta dos autos, é boa, visto que o documento de fl. 229 atesta um bom comportamento na vida familiar, muito embora

_

¹⁰ Obra citada. Página 126.

na ficha funcional de fl. 230 conste algumas punições disciplinares;

- d) personalidade do agente: personalidade que se coaduna com o crime cometido, ou seja, agressiva.
- e) motivos do crime: impor castigo pessoal a vítima através de sofrimento físico;
- f) circunstâncias do crime: as circunstâncias do crime não são favoráveis, visto que a violência foi praticada sem que a vítima tivesse a menor chance de defesa dentro do estabelecimento prisional;
- g) consequências do crime: as consequências extrapenais foram graves, uma vez que a vítima, o Sr. José Edilson Dias, faleceu;
- h) comportamento da vítima: a vítima não incentivou a ação agressiva e excessiva do agente;

Ante a análise das circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, fixo a pena-base em 10 (dez) anos de reclusão pelo crime previsto no artigo 1°, inciso I, c/c §3°, da Lei n° 9.455/97;

Em considerando a causa de aumento prevista no artigo 1°, §4°, da mencionada Lei, tendo em vista o que leciona Alberto Silva Franco, "o critério aferidor desse aumento não é puramente aritmético, não estando, portanto vinculado ao número detectado de causas de aumento. O melhor critério é o que permite avaliar uma maior reprovabilidade do agente a

merecer, portanto, um *quantum* punitivo que supere o mínimo de aumento de pena". Esta é concepção a que adoto, motivo pelo qual, diante do grau de reprovabilidade do agente, já atestada nas folhas precedentes, aumento a pena em 1/3, ou seja, 3 (três) anos e (quatro) meses, perfazendo uma pena de 13 (treze) anos e (quatro) meses de reclusão, o que a torno definitiva, ante a falta de outras causas modificadoras da pena

<u>IV – DISPOSIÇÕES COMUNS</u>

O regime inicial de cumprimento de pena será o fechado para os réus, haja vista o disposto no artigo 1°, §7°, da Lei n° 9.455/97, onde o "condenado por crime previsto nesta Lei, salvo a hipótese do §2°, **iniciará** o cumprimento da pena em **regime fechado**".

Não concedo aos acusados o direito de recorrer em liberdade, a teor do disposto no artigo 2°, §2°, da Lei n° 8.072/90, haja vista a natureza hedionda do crime praticado pelos réus, o que autoriza o recolhimento destes à prisão, além de estarem presentes os fundamentos previsto no artigo 312, do CPP, referente a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, sem que isto possa ofender o princípio do estado de inocência, a vista da Súmula nº 9, do Superior Tribunal de Justiça. No que pertine ao dispositivo expresso na Lei dos Crimes Hediondos, faz-se mister transcrever os seguintes acórdãos, *in verbis*:

"A regra geral, nos casos de condenação por crime hediondo, é o recolhimento à prisão para apelar, sendo desnecessário fundamentar tal ato, posto que a justificação se insere na própria determinação legal. Contudo, tendo norma superveniente abrandado o rigor absoluto antes existente, possível é a concessão da liberdade provisória, desde que, aí sim,

seja fundamentada a decisão que a conceder" (STJ – HC 5.599 – Rel. Anselmo Santiago – JSTJ e TRF 103/268)

"A ordem de recolhimento, amparada no art. 594 da Lei Adjetiva Penal, é mera providência cautelar, quando os antecedentes, gravidade do crime ou outra circunstância possa presumir que venha o réu furtar-se a sua execução, caso a sentença condenatória seja confirmada pelo órgão superior da Justiça" (STJ – 5^a T. – RHC 6594 – Rel. Cid Fláquer Scartezzini – DJU 29.09.97. p. 48.237-8)

Condeno os réus a pagarem, em proporção, as custas do processo.

Expeça-se os competentes mandados de prisão dos réus, obedecidas as prescrições legais, devendo os mesmos serem recolhidos, provisoriamente, até o trânsito em julgado desta decisão, ao **Comando de Policiamento do Interior em Natal/RN**, oficiando-se, ainda, o Comandante da 3ª CIPM para o seu devido cumprimento.

<u>V – DISPOSIÇÕES FINAIS</u>

Com o trânsito em julgado da sentença, tomar as seguintes providências:

- a) Lançar os nomes dos réus no rol dos culpados;
- b) oficiar o TRE, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal de 1988;
- c) Remeter os boletins individuais dos réus ao setor de estatísticas criminais do ITEP/RN (artigo 809, CPP);
- d) Extrair cópias das peças de fls. 41, 42, 47, 50, 53, 65, 79, 82/111, 170/185, 286/294, 296/301, 307/317, 324/331, e remeter

ao representante do *Parquet* Estadual em exercício nesta Comarca para proceder as medidas que entender cabíveis.

e) Proceder as demais comunicações de estilo;

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao representante do Ministério Público. Arquive-se os autos, dando baixa na distribuição.

Touros (RN), 16 de fevereiro de 2001.

Flávio Ricardo Pires de Amorim

Juiz de Direito Substituto

